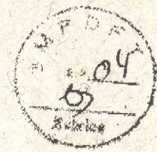




MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº. 001/2007

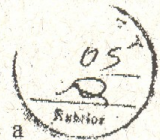
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, **LEONARDO AZEREDO BANDARRA** e os Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio e Social, **ANA CAROLINA MARQUEZ** e **IVALDO CARVALHO GONÇALVES LEMOS JÚNIOR**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**, representado pelo seu Procurador-Chefe, **MAURÍCIO CORREIA DE MELLO**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**, através de sua Procuradora-Geral em exercício, **CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**, com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e o **DISTRITO FEDERAL**, através de seus representantes legais **RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO**, Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e **RICARDO PINHEIRO PENA**, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e,

CONSIDERANDO que o acesso a cargos ou a empregos públicos somente se viabiliza através da submissão e aprovação do respectivo candidato em concurso público de provas ou de provas e títulos, disciplinado pelo art. 37, inciso II, da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que o Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que a mera contratação de trabalhadores por empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL



interposta é ilegal, consagrando entendimento jurisprudencial que não admite a locação de mão-de-obra no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que eventual solução de continuidade na prestação dos serviços, que eram desenvolvidos por pessoal irregularmente contratado, advinda de um brusco processo de regularização da situação trabalhista, poderia gerar ofensa a bem jurídico de igual importância àquele tutelado neste termo de compromisso;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover a adequação da situação, dentro de um cronograma previamente estabelecido, a fim de preservar o princípio da continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta do procedimento investigatório nº 472/2000, da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região,

RESOLVEM CELEBRAR

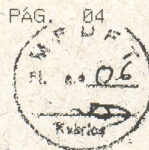
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Tendo em vista que o presente termo de compromisso deve garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais e visando evitar possível situação de calamidade pública na proteção da criança e do adolescente, na execução das medidas socioeducativas, o DISTRITO FEDERAL compromete-se a promover a contratação temporária de trabalhadores para atendimento de necessidade de excepcional interesse público, sem processo seletivo simplificado, pelo prazo necessário para a realização dos certames previstos na cláusula segunda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL



Parágrafo 1º O número de trabalhadores, bem como seus cargos, lotações e nomes constam do Anexo I deste termo.

Parágrafo 2º Em caso de necessidade de substituição de trabalhador temporário, o DISTRITO FEDERAL encaminhará aos Ministérios Públicos, no prazo máximo de cinco dias, a contar da data da celebração deste termo, a justificativa respectiva e a relação dos trabalhadores substituídos e dos substitutos.

Parágrafo 3º O DISTRITO FEDERAL deverá instaurar processo seletivo simplificado para os futuros casos de substituições.

CLÁUSULA SEGUNDA – O DISTRITO FEDERAL compromete-se a criar e/ou estruturar a carreira, iniciar e concluir concurso público, para provimento de cargos para prestação de serviços no atendimento socioeducativo, no prazo de até doze meses, com efetiva nomeação e posse.

CLÁUSULA TERCEIRA – O descumprimento de qualquer cláusula deste termo de ajustamento de conduta implicará o pagamento de multa devida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso de descumprimento, a partir da notificação feita pelo Ministério Público.

Parágrafo 1º O agente ou servidor público que, em nome da Administração Pública, firmar ou permitir que terceiros, estranhos à Administração, firmem contrato de prestação de serviços nas formas contrárias às estabelecidas neste termo de compromisso será responsável solidário por qualquer contratação irregular, respondendo pela multa prevista no *caput* desta cláusula, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo 2º A cobrança da multa não isenta o DISTRITO FEDERAL do cumprimento das obrigações contidas neste termo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL



CLÁUSULA QUARTA – Este termo produzirá efeitos legais a partir de sua celebração.

Estando assim justo e compromissado, firma o presente instrumento, para que produza os seus efeitos legais.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2007

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

IVALDO CARVALHO GONÇALVES LEMOS JÚNIOR
Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social

ANA CAROLINA MARQUEZ
Promotora de Justiça Adjunta de Defesa do Patrimônio Público e Social

MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas do Distrito Federal

RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO
Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

RICARDO PINHEIRO PENA
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão